

DECISÃO DO DIA

Prescrição intercorrente extingue apreensão de maquinário mantida por mais de seis anos pelo IBAMA

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS | **Processo:** 1004780-92.2024.4.01.3901 | **Data:** 2026-08-10

Prescrição intercorrente • Apreensão de bens pelo IBAMA • Processo administrativo ambiental • Medida cautelar ambiental • Poder de polícia ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1004780-92.2024.4.01.3901 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: VALADARES COMERCIAL LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESTINATÁRIO(S): VALADARES COMERCIAL LTDA NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - (OAB: PA12879-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 464303575) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1004780-92.2024.4.01.3901 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004780-92.2024.4.01.3901 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: VALADARES COMERCIAL LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1004780-92.2024.4.01.3901 APELANTE: VALADARES COMERCIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879-A APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator): Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto por VALADARES COMERCIAL LTDA contra sentença proferida em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando ao IBAMA o julgamento do processo administrativo no prazo de trinta dias e a liberação do bem apreendido à impetrante na condição de

depositária fiel. A recorrente pretende a reforma parcial da decisão para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa, com o consequente reconhecimento da perda do direito do órgão ambiental de apreciar e manter a medida cautelar de apreensão. Em suas razões, a parte apelante alega, em síntese, que a escavadeira hidráulica de sua propriedade foi apreendida em 26/06/2018 sob a alegação de utilização em infração ambiental, sem que, contudo, tenha sido lavrado auto de infração ou proferida decisão administrativa definitiva após mais de seis anos de tramitação processual. Sustenta que a sentença recorrida incorreu em equívoco ao afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal sob o fundamento de necessidade de dilação probatória incompatível com a via mandamental, afirmando que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica e pode ser aferida mediante análise de fatos objetivos e incontroversos constantes dos autos administrativos. Aduz que a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 decorre automaticamente do transcurso de mais de cinco anos sem decisão administrativa válida acerca da manutenção da apreensão, circunstância que caracterizaria a extinção da pretensão punitiva estatal. Argumenta, ainda, que os únicos atos praticados pelo IBAMA consistiram em movimentações internas e encaminhamentos administrativos destituídos de conteúdo decisório, incapazes de interromper ou suspender o prazo prescricional previsto na legislação federal pertinente. Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença. Parecer do MPF pelo provimento da apelação. É o relatório.

Desembargador Federal NEWTON RAMOS Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1004780-92.2024.4.01.3901 APELANTE: VALADARES COMERCIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879-A APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator): A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se ao acerto da decisão de origem que, embora reconhecendo a inércia administrativa prolongada, rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública sob o argumento de necessidade de dilação probatória incompatível com a via mandamental. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à premissa adotada pelo juízo de origem, no sentido de que a análise da prescrição exigiria dilação probatória, sendo incabível na estreita via do mandado de segurança. Tal premissa não se sustenta no caso concreto. A prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer instância e por qualquer via processual. Sua análise depende, essencialmente, do exame de fatos objetivos consignados em documentos, notadamente as datas dos atos administrativos praticados no processo sancionador, dispensando produção probatória complexa. No presente caso, todo o processo administrativo nº 02047.001133/2018-20 está acostado aos autos (Documento Id. 445678473), constando dele a íntegra das movimentações, despachos e petições. A verificação dos atos praticados depende exclusivamente da análise documental já presente no feito, e não de produção de provas adicionais. Logo, os fatos relevantes são incontroversos e estão documentalmente comprovados, permitindo a aferição direta da prescrição. Como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, "o procedimento administrativo encontra-se nos autos e a necessidade de análise minuciosa desse não exige dilação probatória. Demonstrada por documentos a inércia administrativa, não há que se falar em necessidade de produção de provas". Afasta-se, portanto, o óbice processual erigido pela sentença, devendo a matéria ser apreciada no mérito. A prescrição intercorrente administrativa encontra suporte legal no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, nos seguintes termos: §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Na mesma direção, o Decreto nº 6.514/08 estabelece o seguinte: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação

dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 328 (REsp 1115078/RS), firmou a tese de que é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (prescrição intercorrente). Outrossim, as hipóteses de interrupção da prescrição estão insertas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que os atos de encaminhamento ou movimentação processual, caso não impulsionem o processo efetivamente, não se prestam a interromper a prescrição. Confira-se: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPULSIONAMENTO DO PROCEDIMENTO. DESPACHOS DE ENCAMINHAMENTO OU MERA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO INTERROMPEM PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, para decretar a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo 02018.002472/2010-13 e determinar o cancelamento do Auto de Infração 711602, pelo qual lhe foi aplicada multa por infração ambiental, que consistiu no transporte de 45,000m³ de carvão vegetal sem licença dos órgãos ambientais competentes. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A Lei n. 9.873/1999 também prevê a possibilidade de prescrição intercorrente, que incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (§ 1º do art. 1º), constando, em seu art. 2º, bem como no art. 22 do Decreto n. 6.514/2008, as causas interruptivas da prescrição da ação punitiva. 4. A jurisprudência vem entendendo que não se consideram atos inequívocos para a interrupção da prescrição meros despachos de movimentação e encaminhamentos entre setores do respectivo órgão administrativo. Precedentes deste Tribunal. 5. No caso dos autos, os atos praticados após a lavratura do auto de infração, em 17/11/2010, não podem ser considerados como interruptivos da prescrição, por se tratarem de meros despachos de encaminhamento ou movimentação processual, sem, efetivamente, impulsionarem o processo, até 24/02/2015, quando foi emitida certidão de agravamento e a devida manifestação instrutória, incidindo, assim, a prescrição intercorrente do processo administrativo. 6. Apelação desprovida. Confirmada a tutela de urgência deferida na origem. (AC 1004615-24.2019.4.01.3900, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 25/10/2023) No caso em apreço, a apelante teve seu maquinário apreendido pelo IBAMA, em 26/06/2018, sob a alegação de utilização em extração mineral de ouro sem a devida licença da autoridade ambiental competente, nos termos do Processo Administrativo nº 02047.001133/2018-20. Extrai-se dos autos que, entre a lavratura do Termo de Apreensão (26/06/2018) e o despacho de 24/07/2021 (Despacho nº 10460211/2021-SEAM-MARABÁ-PA, constante do Id. 445678473, páginas 139-140), transcorreram mais de três anos sem qualquer ato apuratório. O referido despacho, ademais, limitou-se a encaminhar o processo ao Grupo Nacional de Preparação, em atenção a ofício circular, reconhecendo expressamente a ausência de instrução processual, sem qualquer conteúdo decisório ou apuratório capaz de impulsionar efetivamente o feito para o seu deslinde. Os atos administrativos subsequentes (Despachos de 01/11/2022, 13/12/2022 e 16/10/2023) também consistiram em meras remessas internas entre setores do IBAMA, sem qualquer providência efetiva de apuração da infração, instrução probatória ou decisão de mérito. Configurada, portanto, a prescrição intercorrente administrativa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Nesse contexto, perde a Administração o poder de exercer sua atividade sancionatória em relação ao fato imputado, extinguindo-se o direito material de impor a penalidade administrativa. Como consequência lógica, perde também eficácia o Termo de Apreensão nº 768412/E, ato administrativo de natureza cautelar cuja manutenção depende da viabilidade jurídica do processo administrativo principal. Quanto à remessa necessária, pelos mesmos fundamentos acima expostos, não há razão para reformar a

sentença em favor da Administração. Ao contrário, o reconhecimento da prescrição reforça ainda mais o direito da impetrante. Com tais razões, voto por negar provimento à remessa necessária e dar provimento à apelação, para reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo nº 02047.001133/2018-20, declarar a perda de eficácia do Termo de Apreensão nº 768412/E e determinar a restituição definitiva à apelante, Valadares Comercial Ltda, da escavadeira hidráulica marca John Deere, modelo 210 GLC, chassi nº IF9210GXCFD520253. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Desembargador Federal NEWTON RAMOS Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1004780-92.2024.4.01.3901 APELANTE: VALADARES COMERCIAL LTDA Advogado do(a) APELANTE: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879-A APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. APREENSÃO DE MAQUINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO IBAMA. MEROS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DE APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DEFINITIVA DO BEM. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao IBAMA o julgamento do processo administrativo no prazo de trinta dias e a liberação do bem apreendido à impetrante na condição de depositária fiel. A apelante pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa e da perda do direito do órgão ambiental de manter a medida cautelar de apreensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa demanda dilação probatória incompatível com o mandado de segurança; e (ii) saber se os atos praticados no âmbito do processo administrativo nº 02047.001133/2018-20 são aptos a interromper a prescrição prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente no âmbito administrativo encontra fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável aos processos administrativos sancionadores no exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal. 4. O Decreto nº 6.514/2008 também prevê que incide prescrição no procedimento de apuração de auto de infração ambiental que permaneça paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema 328 no sentido de que o prazo de três anos é aplicável para a conclusão do processo administrativo instaurado para apuração de infração administrativa. 6. As causas interruptivas da prescrição encontram-se previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999 e exigem a prática de ato inequívoco que importe na efetiva apuração do fato ou impulsionamento do procedimento. 7. A jurisprudência deste Tribunal entende que atos de mera movimentação processual ou despachos de encaminhamento interno entre setores administrativos não configuram atos aptos a interromper o prazo prescricional. 8. No caso concreto, transcorreram mais de três anos entre a lavratura do Termo de Apreensão em 26/06/2018 e o despacho de 24/07/2021, sem prática de ato efetivo de apuração da infração ambiental. O despacho de 24/07/2021 limitou-se ao encaminhamento do processo administrativo ao Grupo Nacional de Preparação, sem conteúdo decisório ou instrutório apto a impulsionar o procedimento administrativo. Os atos subsequentes praticados em 01/11/2022, 13/12/2022 e 16/10/2023 consistiram em simples remessas internas entre setores do IBAMA, sem atividade concreta de instrução, julgamento ou apuração da infração administrativa. 9. Extinta a pretensão punitiva estatal, perde eficácia o Termo de Apreensão nº 768412/E, por se tratar de medida cautelar vinculada à existência e viabilidade jurídica do processo administrativo principal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida para reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo nº 02047.001133/2018-20, declarar a perda de eficácia do Termo de Apreensão nº 768412/E e determinar a restituição definitiva da escavadeira hidráulica marca John Deere, modelo 210 GLC, chassi nº IF9210GXCFD520253 à apelante. Tese de julgamento: “1. O reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa pode ser realizado em mandado de segurança quando os fatos relevantes estiverem documentalmente comprovados nos autos. 2. Meros atos de movimentação processual e

encaminhamentos internos sem conteúdo decisório ou instrutório não interrompem a prescrição prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. 3. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa, perde eficácia a medida cautelar de apreensão vinculada ao processo administrativo sancionador.” Legislação relevante citada: Lei nº 9.873/1999, arts. 1º, §1º, e 2º; Decreto nº 6.514/2008, art. 21, §§1º e 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.115.078/RS, Tema 328; TRF1, AC 1004615-24.2019.4.01.3900, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandao, Sexta Turma, PJe 25/10/2023. ACÓRDÃO Decide a 11ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Desembargador Federal NEWTON RAMOS Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 7 de agosto de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.